



**CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM**

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/84  
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/85

**RESOLUÇÃO COFEM N.º 02/1994**

“Dispõe sobre valores de anuidades, taxas de inscrição e cédula de identidade profissional no padrão monetário real e procedimentos complementares.”

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 7º, da Lei 7287, de 18 de dezembro de 1984, o Artigo 13º, item XIV, do Decreto 91775, de 15 de outubro de 1985, e o Artigo 7º do Capítulo IV, Seção I de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de se adequar a referência monetária das anuidades e taxas ao padrão vigente, sem prejuízo do que preconizam a Lei 7287, de 18 de dezembro de 1984, o Decreto 91775, de 15 de outubro de 1985, ou outro dispositivo legal, bem como o previsto pela política salarial em vigor, resolve:

**Artigo 1º** - Determinar que a anuidade de 1994 e as taxas adotem em real equivalente às unidades em UFIR, tomando-se por base o mês de agosto em curso (UFIR a R\$ 0,5911), e conforme o estipulado através da Resolução nº 01/93, a saber: anuidade – R\$ 17,73 (30 UFIR); taxa de inscrição pessoa física R\$ 5,91 (10 UFIR); taxa de inscrição pessoa jurídica – R\$ 11,82 (20 UFIR); Cédula de Identidade Profissional – R\$ 3,54 (6 UFIR).

**Artigo 2º** - Reiterar que os atrasos no pagamento da anuidade de 1994 são objeto de multa de 10% (dez por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Artigo 3º** - Determinar que a rotina de procedimentos e prazos relativos as ações face a inadimplência continue a observar o estabelecido no Artigo 3º da Resolução nº 09/92.

**Artigo 4º** - Solicitar relatório aos Conselhos Regionais de Museologia sobre a:

- I – observância da Resolução nº 09/92 e do Ofício Circular nº 05/94 COFEM e
- II – situação atual de inadimplência.

**Parágrafo Único** – O prazo para remessa do relatório será o dia 10 de setembro p.f.

**Artigo 5º** - A presente RESOLUÇÃO entra em vigor a partir da presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1994  
Anaildo Bernardo Baraçal  
Presidente  
CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA  
COREM 2ª Região 107 - I

Esta RESOLUÇÃO se fundamenta em consulta por escrito aos Conselheiros Efetivos do COFEM, datada de 14 de julho do corrente, e acordada pela maioria.